



Processo Nº 403/CG/2022

**Relatório
de
Verificação Interna da
Conta de Gerência do
Partido Africano da
Independência de
Cabo Verde
2021**



ÍNDICE

ÍNDICE DE TABELAS.....	4
RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS	5
I. ENQUADRAMENTO	6
1.1 Enquadramento Legal.....	6
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	7
III. IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO.....	7
IV. RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES.....	8
V. HISTORIAL	8
VI. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA	9
6.1 Verificação da Plenitude dos mapas	9
6.2 Verificação do cumprimento do prazo de remessa das Contas	9
VII. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO	10
VIII. CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA.....	10
8.1 Revisão Analítica	10
8.1.1 Análise da coerência da demonstração numérica	10
8.1.1.1 Saldo Transitado	10
8.1.1.2 Receitas.....	10
8.1.1.3 Despesas.....	11
8.1.1.4 Operações de Tesouraria.....	11
8.1.1.5 Saldo a transitar	12
8.1.1.6 Demonstração Numérica	12
8.1.2 Análise do Financiamento	14
8.1.2.1 Endividamento.....	14
8.1.3 Análise do Processo Orçamental	15
8.1.3.1 Análise de Execução das Receitas.....	16
8.1.3.2 Análise de Execução das Despesas.....	18
8.2 Análise das Operações Adjacentes.....	19

8.2.1	Retenção na fonte não efetuada.....	19
8.2.2	Justificativos dos Empréstimos.....	20
IX.	SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E DE RECOMENDAÇÕES	21
X.	EMOLUMENTOS.....	23
XI.	DECISÃO.....	23

INDICE DE TABELAS

Tabela I - Identificação dos Responsáveis.....	7
Tabela II - Historial da Entidade	8
Tabela III - Demonstração Numérica	13
Tabela IV - Síntese do Endividamento.....	14
Tabela V - Execução das Receitas	16
Tabela VI - Subvenção Receitas do Estado.....	17
Tabela VII - Receitas Próprias	18
Tabela VIII - Execução das Despesas	19
Tabela IX - Faturas pagas sem retenção na fonte	19

RELAÇÃO DAS SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.º	–	Artigo
BCA	–	Banco Comercial do Atlântico
BI	–	Banco Interatlântico
CECV	–	Caixa Económica de Cabo Verde
CG	–	Conta de Gerência
CVE	–	Escudos de Cabo Verde
DPR	–	Declaração Periódica de Rendimentos
INPS	–	Instituto Nacional da Previdência Social
IRPS	–	Imposto sobre Rendimentos Pessoas Singulares
PAICV	–	Partido Africano da Independência de Cabo Verde
SATC	–	Serviços de Apoio do Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
TEU	–	Tributo Especial Unificado
VIC	–	Verificação Interna da Conta
TSU	–	Taxa Social Única
SNCRF	–	Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro

I. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas, inscreve no seu Plano Anual de Atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição, visando o respetivo controlo nos termos das disposições na alínea j) do n.º 1 do art.º 3.º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro¹, em conformidade com o nº 3 do art.º 34º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril².

O presente Relatório resulta da Verificação Interna efetuada à Conta de Gerência, do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (doravante designada de PAICV), referente ao ano 2021, em cumprimento do Plano de Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

1.1 Enquadramento Legal

Conforme o exposto no art.º 2º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, *“são partidos políticos as associações de cidadãos, de carácter permanente, âmbito nacional e constituídas com o objetivo fundamental específico de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e os seus estatutos e programas publicados, para formação e expressão da vontade política do povo e para organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas”*.

O PAICV, rege-se pelas normas instituídas pela Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos, pelo Estatuto do PAICV, aprovado no XIII Congresso realizado na Cidade da Praia, 19 a 21 de abril de 2013 e pelo Regulamento Financeiro, aprovado pela Comissão Política Nacional, de 19 a 20 de maio de 2018.

Em conformidade com o art.º 8º do Regulamento Financeiro do PAICV, fazem parte de entre outras as seguintes atividades financeiras do Partido:

- ✓ Os orçamentos, as contas e os relatórios anuais aprovados pelos órgãos próprios do Partido nos termos e os formalismos previstos nos Estatutos e nas atribuições conferidas ao Conselho de Administração;
- ✓ O processamento das receitas e despesas, bem como o seu registo contabilístico realizado, nos termos do disposto nos art.º 32.º e 33.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril;

¹ Competência, organização, e o funcionamento do Tribunal de Contas e o estatuto dos respetivos juízes.

² Regime Jurídico dos Partidos Políticos.

- ✓ A execução orçamental e o seu acompanhamento a nível nacional realizados pelos órgãos previstos nos Estatutos e pelo Conselho de Administração;
- ✓ O acompanhamento da execução orçamental a nível regional e sectorial realizados pelos Secretários Regional e Comissão Regional de Jurisdição e Fiscalização, nos termos dos artigos 75.º e 78.º dos Estatutos.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos da VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria e de Conformidade do TCCV, Volume II, Capítulos 3 e 4 - Fiscalização Sucessiva (págs. 17 a 22 e 77 a 90) e todos os requisitos neles foram observados.

Igualmente foram observados os requisitos definidos no Regulamento nº 1/2021, de 30 de abril³ e na Resolução nº 6/2011 de 19 de outubro⁴.

III. IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO

O Secretariado Geral é o órgão executiva da Comissão Política, composto por um mínimo de 5 (cinco) elementos eleitos pelo Conselho Nacional, sob proposta do Presidente do Partido, no qual uma das suas competências visa assegurar a administração financeira e patrimonial do Partido, nos termos das disposições do art.º 57.º e 58.º do Estatuto do PAICV.

A tabela seguinte ilustra o responsável pela Conta Gerência do PAICV referente ao ano de 2021.

Tabela I - Identificação dos Responsáveis

Nome	Cargo	Período do Exercício do Cargo
Julião Correia Varela	Secretário Geral do PAICV	01/01 a 31/12/2021

Fonte: UVIC -CG do PAICV 2021

Ainda, no art.º 59º do mesmo diploma, consta que compete ao Secretário Geral, representar o partido em juízo e na celebração de quaisquer atos e contratos que possam traduzir em obrigações para o partido, submeter à Comissão Política o Plano Anual de Atividade, Orçamento e as Contas do partido e acompanhar a sua execução, sob a superintendência da mesma.

O órgão da gestão, tem o direito de exercer o contraditório, colaborar com o Tribunal de Contas, e o dever de enviar informações adicionais, conforme o previsto no art.º 9º e art.º 11º ambos da

³ Diploma que procede à alteração da Resolução nº10/TC/2016, de 21 de julho, que aprova as Instruções gerais de elaboração de reportes, constantes dos seus anexos I e II.

⁴ Instruções para prestação de Contas.

Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e art.º 30º da Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro.

IV. RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES

A conduta dos auditores do sector público rege-se por valores, princípios e procedimentos que orientam a sua atividade e encontram-se globalmente definidos nas Normas de Auditoria da INTOSAI⁵, designadamente nas ISSAI 130 (Código de Ética) e ISSAI 100 (Valores e Princípios fundamentais da Auditoria Pública) que devem ser observadas ao nível internacional por todas as Instituições Superiores de Controlo Externo (ISC) e Código de Ética do Tribunal de Contas de Cabo Verde, aprovado pela Resolução nº 4/TC/2015⁶ de 16 de abril.

O Auditor tem a responsabilidade de expressar opinião sobre as Contas de Gerência, com base nos trabalhos de VIC, que abrange a análise e conferência da conta para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, em conformidade com as disposições do n.º 2 do art.º 53.º da Lei nº 24/IX/2018, 2 de fevereiro, conjugado com as normas previstas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas.

A apreciação da Conta Gerência do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, foi efetuada numa análise exaustiva para recolha da prova de revisão, suficiente e apropriada, para obter uma segurança razoável, de forma a emitir um juízo opinativo global sobre a legalidade dos atos, valores a débito e a crédito, que podem ser observadas no ponto IX- Síntese das conclusões e propostas das recomendações do presente Anteprojeto do Relatório.

V. HISTORIAL

A Tabela seguinte descreve resumidamente o historial da entidade relativa aos 3 últimos anos antecedentes até o momento da elaboração do presente anteprojeto do relatório.

Tabela II - Historial da Entidade

Gerência	Responsável	Situação
2018	Julião Correia Varela	Autuado
2019	Julião Correia Varela	Anteprojeto do Relatório
2020	Julião Correia Varela	Anteprojeto do Relatório

Fonte: UVIC- PAICV e Sistema de Tramitação Processual do TCCV

⁵ *Internacional Organization of Supreme Audit Institutions.*

⁶ Publicado no BO, II série nº 37º, 28 de julho de 2015.

VI. CONFORMIDADE DA REMESSA DA CONTA

6.1 Verificação da Plenitude dos mapas

Em conformidade com o artigo 33.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, estabelece que, *“Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, que discrimine todas as receitas e despesas efetuadas pelo partido, indicando de forma precisa a origem daquelas e o objeto destas, bem como os documentos de suporte dos respetivos lançamentos que permite verificar o cumprimento das normas e obrigações previstas na presente lei”*.

Da análise efetuada a presente conta, verificou-se que a mesma não foi apresentada nos termos das instruções de prestação de contas das entidades sujeitas ao julgamento do TCCV, aprovadas através da Resolução n.º 06/2011, de 19 de outubro. Outrossim, as contas não se encontram organizadas em conformidade com as regras estabelecidas na Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, no n.º s 1 e 8 do artigo 33.º, o que configura uma violação desse dispositivo legal.

Em sede do contraditório os responsáveis da gestão alegaram que *“Em relação à questão mencionada na pág.4, ponto 16, informamos que o PAICV tem apresentado as suas contas, nos termos das “Instruções Genéricas de Prestação de Contas”, definidas pelo Tribunal de Contas. No entanto, o partido procurará acolher a nova recomendação do Tribunal de Contas, quanto a conformidade com a Resolução nº 6/2011, 19 de outubro”* (fls., 101 dos autos).

Conclusão dos SATC

Após a reanálise das informações remetida no exercício do contraditório, os SATC concluíram que o registo contabilístico da Conta Gerência do PAICV, não encontram organizadas em conformidade com o Plano Oficial de Contas, ou seja, com o Sistema de Normalização Contabilístico e de Relato Financeiro, contrariando assim as regras estabelecidas no n.º s 1 e 8 do artigo 33.º na Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril. Sendo assim, pela violação do diploma suprarreferida o responsável, podem incorrer em multa nos termos da alínea b) do nº1 do art.º 66º da Lei nº 24/IX/2018, de 02 de fevereiro. Entretanto, por ser a primeira observação, releva-se a responsabilidade, nos termos da alínea c) do n.º 7 do art. 66º lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

6.2 Verificação do cumprimento do prazo de remessa das Contas

Em conformidade com o n.º 1 do art.º 34.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, os partidos políticos são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas as suas contas para efeito de apreciação até 30 de março de cada ano.

O documento de prestação de contas em apreço foi remetido ao Tribunal em 28 de março de 2022, sob o registo do processo n.º 403/CG/2022, portanto, **dentro do prazo** legal estabelecido. Acrescenta ainda que, no n.º 3 do art.º 34.º da lei supracitada, *“O Tribunal de Contas, aprecia,*

no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas dos partidos políticos”.

VII. EXERCICIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do princípio do contraditório, ao abrigo das disposições combinadas no nº 1 e nº 2 do art.º 9.º ambos da Lei nº 24/IX/18, de 2 de fevereiro, nº 4º do art.90º e nº 7 do art.º 97º da Resolução nº 3/2018, de 7 de dezembro e nº 2 do art, º35º da Resolução nº 5/2018, de 7 de dezembro, procedeu-se a citação do responsável, sobre o conteúdo do relatório inicial, sobre o qual apresentaram as alegações no dia 29 de setembro de 2022 (*fls.,99 dos autos*).

O processo da conta foi distribuído aos SATC – Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas em cumprimento do despacho do meritíssimo Juiz Relator do processo, no dia 25 de novembro de 2022 (*fls., 114 dos autos do processo nº 403/CG/2022*) para a elaboração do anteprojeto de Relatório.

VIII. CONSTATAÇÕES DA VERIFICAÇÃO INTERNA DA CONTA

8.1 Revisão Analítica

8.1.1 Análise da coerência da demonstração numérica

Em resultado do processo de análise constatou-se que, todos os valores refletidos nos mapas de recebimento, nomeadamente, Modelo 2- Conta Gerência e Modelo 3 - Mapa de execução orçamental – Receitas (*fls., 9 e 10 dos autos*), estão condizentes. De igual modo os fluxos de pagamentos constantes nos mapas, designadamente, do Modelo 4 - Mapa de execução orçamental despesas, Modelo 10a - Resumo dos documentos de despesa – pessoal e Modelo 11a - Resumo dos documentos de despesas - outros (*fls., 9, 11, 40 e 42 dos autos*), são coincidentes.

8.1.1.1 Saldo Transitado

Em resultado de análise da conta da gerência anterior, verificaram que, efetivamente, o saldo transitado foi no montante de **487.470 CVE**, sendo **7.581 CVE** em cofre e **479.889 CVE** em depósitos bancários, conforme evidenciam os extratos bancários e certidão de saldos em depósitos emitida pelas instituições Bancárias em 31/12/2020 (*vide o processo da CG 2020*), igual ao montante apresentados pelos responsáveis da gestão (*fls.,93 e 94 dos autos*)

8.1.1.2 Receitas

Da análise realizada, os SATC consideraram como sendo receitas orçamentais executadas o montante total de **28.379.112 CVE**, conforme se registam no modelo 2 e 3 da Conta Gerência, confirmadas por meio de extratos bancários, comprovativos de transferências de subvenção do Estado e de rendimentos de propriedade.

8.1.1.3 Despesas

Os SATC, consideraram como sendo despesas executadas, o montante de **27.735.526 CVE**, igual ao montante apresentado pelos responsáveis da gestão, tendo por base a comparação realizada entre os modelos 2,4,10a e 11a da Conta Gerência, e os extratos bancários.

8.1.1.4 Operações de Tesouraria

Das Operações de Tesouraria constatou-se que o valor inscrito nos Modelos 2 – Conta Gerência, articulado com mapa 12a e 12b – Resumo de operações de Tesouraria entradas e saídas (*fls., 12, 64 e 65 dos autos*), e documentos justificativos foram retidos e entregues **236.172 CVE**, sendo **40.140 CVE**, correspondem as retenções do IRPS (funcionários e prestação de serviços) e **196.032 CVE** do desconto para segurança social (INPS 8%) e está condizentes com o valor apresentado pelos responsáveis da gestão.

Realça-se que, todas as retenções e descontos de imposto para a Segurança e de IRPS foram devidamente entregue à respetiva entidade competente, dentro dos prazos estabelecidos no n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 06/2015, de 23 de janeiro⁷ e no n.º 1 do art. 13.º do Decreto-Lei n.º 05/2004, de 16 de fevereiro⁸, republicado pelo Decreto-Lei n.º 50/2009, de 30 de novembro⁹.

Os SATC verificaram ainda que nas folhas de processamento de salário anual, o senhor Manuel Tavares, (pag.17 dos autos), não foi objeto de retenção na fonte (prestação de serviço), e da análise dos documentos justificativos não consta contrato firmado entre ambas as partes. Sendo assim, solicita-se copia de documento em causa e possíveis esclarecimentos adicionais, nos termos de alínea b) do nº 4 do art.º 95º da lei 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.

Em sede do contraditório o responsável respondeu que “Em relação ao pedido de esclarecimento na pág. 5, ponto 25, relativamente a retenção na fonte do Senhor Manuel Tavares, cumpre-nos informar que o mesmo vem exercendo as funções de guarda de fim-de-semana, nos feriados e substituição de folgas, auferindo mensalmente, o valor de 13.000 CVE, que perfaz o total anual de 156.000 CVE” (*fls., 101 e 102 dos autos*).

Conclusão dos SATC

Após a reanálise das informações remetida em sede do contraditório, os SATC concluíram que o funcionário Senhor Manuel Tavares, desempenha a função de guarda efetivo na sede do PAICV auferindo mensal um salário de 13.000 CVE, portanto, não está sujeito a retenção de

⁷ Define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos

⁸ Estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

⁹ Altera alguns artigos no Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de fevereiro pela redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 51/2005, de 25 de julho.

IRPS nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 6/2015, de 23 de janeiro, pelo que considera sanada a questão.

8.1.1.5 Saldo a transitar

Os SATC consideraram o saldo de encerramento, o somatório dos valores apontados nas certidões de saldos em depósitos, extratos bancários, mapa do fundo maneio e termo do balanço em cofre. Estes valores estão devidamente reconciliados e refletidos nos modelos 7 a), 7b) e 7c) (fls., 5, 14 a 35 dos autos) no montante de **1.131.056 CVE**, sendo **7.581 CVE** em cofre e **1.123.475 CVE** em depósito bancário reconciliado.

8.1.1.6 Demonstração Numérica

Após análise do contraditório e de documentos remetidos, cumpre-nos apresentar a demonstração numérica final da conta gerência de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

Tabela III - Demonstração Numérica

(Em CVE)

Designação	Modelo 2 (1)	SATC (2)	Diferença 3 = (2-1)	Designação	Modelo 2 (1)	SATC (2)	Diferença 3 = (2-1)
	Débito				Crédito		
Saldo de abertura	487 470	487 470	0	Despesas Orçamentais	27 735 526	27 735 526	0
			0	Correntes	27 735 526	27 735 526	0
Sendo				Operações de Tesouraria	236 172	236 172	0
Em Cofre	7 581	7 581	0	IRPS	40 140	40 140	0
Em Depósito	479 889	479 889	0	INPS	196 032	196 032	0
Receitas Orçamentais	28 379 112	28 379 112	0	Saldo/de encerramento	1 131 056	1 131 056	0
Receitas Correntes	28 379 112	28 379 112	0				
			0	Sendo			
Operações de Tesouraria	236 172	236 172	0	Em Cofre	7 581	7 581	0
IRPS	40 140	40 140	0	Em Depósito	1 123 475	1 123 475	0
INPS	196 032	196 032	0				
Total de Débito	29 102 754	29 102 754	0	Total a Crédito	29 102 754	29 102 754	0

Fonte:UVIC- CG de PAICV 2021 e documentos justificativos

8.1.2 Análise do Financiamento

8.1.2.1 Endividamento

Em conformidade com o disposto na alínea f) do art.º 23º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, constituem receitas próprias dos partidos políticos o produto de empréstimos e outros créditos obtidos em instituição de créditos instalados no país.

A tabela que segue, apresenta a posição do endividamento do PAICV à 31 de dezembro de 2021.

Tabela IV - Síntese do Endividamento

Em (CVE)

Data	Instituição Financeira	Finalidade	Capital contratado	Capital em Dívida	Prazo (meses)	Ecargos do ano		Total
						Amort.	Juros	
17/01/2011	Banco Comercial do Atlântico (BCA)	Legislativas 2011	80 000 000	14 451 421	60	5 150 755	1 552 245	6 703 000
13/10/2014	Banco Comercial do Atlântico (BCA)	Assunç.Dívida Pres.2011	32 716 795	17 316 919	144	2 774 020	1 671 019	4 445 039
20/02/2020	Banco Comercial do Atlântico (BCA)	Reestruturação da Dívida	12 000 000	4 941 494	360	2 835 763	1 534 313	4 370 076
29/10/2014	Banco Interatlântico	Aquisição de Predio	24 190 553	18 200 886	120	1 304 530	484 369	1 788 899
19/02/2020	Banco Interatlântico	Apoio à Tesouraria	13 400 000	8 982 709	60	2 474 374	675 704	3 150 078
Total			162 307 348	63 893 429		14 539 442	5 917 650	20 457 092

Fonte: UVC de PAICV/2021

Da análise dos documentos justificativos, relativamente ao endividamento, os SATC, atestaram que a dívida financeira do PAICV a 31/12/2021 situa-se no montante de **63.893.429 CVE**, conforme consta no Modelo 8a - Mapa de empréstimos obtidos- aumentos; Modelo 8b – Mapa de empréstimos obtidos – diminuições e Modelo 8c – Ficha de empréstimos obtidos, (vide fls., 36 a 38 dos autos) e extratos bancários. Nota-se que, são dívidas transitadas de anos anteriores as resultantes de créditos obtidos para eleições legislativas, aquisição de prédio, reestruturação da dívidas e apoio à tesouraria, contraídas junto do Banco Comercial do Atlântico, e Banco Interatlântico, em conformidade com o art.º 23.º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril, Regime Jurídico dos Partidos Políticos.

Acrescenta ainda que, os responsáveis da gestão, não apresentaram a totalidade dos documentos das instituições financeiras de crédito, nomeadamente o plano financeiro das dívidas contraídas e extrato bancário da conta do Banco Interatlântico. Sendo assim os SATC, solicitam cópia desses documentos e possíveis esclarecimentos nos termos das disposições na alínea b) do nº 4 do artº95º da lei 24/IX/18, de 02 de fevereiro.

Em sede de contraditório os responsáveis apensarem os documentos em falta (fls.106 a 113

dos autos), sendo assim os SATC consideram sanada a questão.

8.1.3 Análise do Processo Orçamental

O orçamento, enquanto instrumento de gestão, deve ser elaborado pelo Conselho de Administração, em concertação com o Presidente do PAICV e sujeito à aprovação do Conselho Nacional conforme o exposto na alínea e) do art.º 51º do Estatutos do PAICV.

A Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2021, determinou uma dotação específica de **70.000.000 CVE** de subvenção estatal ao funcionamento dos Partidos Políticos, tendo o PAICV recebido uma parcela de **27.677.112 CVE**.

No que tange à previsão orçamental, conforme evidência o modelo 3 – mapa de execução orçamental receitas (**31.631.112 CVE**) e modelo 4 - mapa de execução orçamental de despesas (**32.118.582 CVE**) (fls., 10 e 11 dos autos), denota-se que não foi respeitado o princípio de equilíbrio consagrado no nº 1 do art.º 6.º da lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro¹⁰, dado que contraria a alegação “O Orçamento do Estado deve prever os recursos necessários para cobrir todas as despesas”.

Em sede contraditória os responsáveis pronunciaram que “*Em relação ao ponto 34, pág.9, do relato, cumpre – nos esclarecer que no que tange à previsão orçamental o diferencial entre as receitas correspondente ao saldo orçamental, no valor de 487.470,00 CVE, do ano anterior. O somatório de 31.631.112 CVE, e de 478.470,00 CVE, equivale a 32.118.582 CVE, pelo que não ultrapassa a previsão de recursos previstos para cobrir as despesas, no orçamento*” (fls.,102 dos autos).

Conclusão dos SATC

As alegações apresentadas pelos responsáveis, em sede do contraditório, não alteram as constatações formuladas inicialmente no relato. Assim sendo, concluem se que o orçamento apresentado na conta gerência, contraria o princípio de equilíbrio consagrado no nº 1 do art.º 6.º da lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro. Pela violação do diploma suprarreferido, os responsáveis da gestão podem incorrer em responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea b) do nº 1 do art.º 66º da lei 24/IX/18, 2 de fevereiro. Entretanto, por ser a primeira observação, releva-se a responsabilidade, nos termos da alínea c) do n.º 7 do art. 66º lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

¹⁰ Lei de enquadramento orçamental.

8.1.3.1 Análise de Execução das Receitas

Nos termos das disposições dos art.º 22º e 23º da Lei 102/V/99, de 19 de abril, constituem fontes de financiamento de atividades dos partidos políticos as receitas próprias, nomeadamente, quotas, donativos pecuniários de instituições e pessoas singulares, rendimentos de bens e direitos e produtos de empréstimos e ainda subvenções concedidas pelo Estado.

No ano 2021 a estrutura das receitas encontra-se discriminado de acordo com a tabela seguinte:

Tabela V - Execução das Receitas

(Em CVE)

Designação	Dotações			Taxa de Execução	Peso
	Inicial	Corrigida	Realizada		
Subsídio do Estado	27 677 112	27 677 112	27 677 112	100,00%	97,53%
Quotas	1 800 000	1 800 000	0		0,00%
Bens Patrimoniais	828 000	828 000	0		0,00%
Donativos e angariação de fundos	600 000	600 000	0		0,00%
Publicação e Impressos	24 000	24 000	0		0,00%
Rendimentos de propriedades de edifícios	702 000	702 000	702 000	100,00%	2,47%
Total	31 631 112	31 631 112	28 379 112	89,72%	100%

Fonte: UVIC CG/PAICV 2021 (mod.3 e documentos justificativos)

Conforme a tabela supra, podem extrair as seguintes conclusões:

- ✓ As receitas realizadas pelo PAICV, no exercício económico do ano de 2021 ascenderam o montante de **28.379.112 CVE**, com uma taxa de execução global de **89,72%** face ao orçamento corrigido (**31.631.112 CVE**), justificada pela não execução de algumas receitas previstas, designadamente, receitas provenientes de quotas, bens patrimoniais, donativos de angariação de fundos e publicação de impressos;
- ✓ As receitas arrecadadas foram determinadas, maioritariamente, pela subvenção do Estado, no valor de **27.677.112 CVE**, e rendimentos de propriedade de edifícios, no montante de **702.000 CVE**, com as taxas de execuções de 100%, respetivamente.

De frisar que as receitas realizadas no ano em apreço, estão em conformidade com o disposto no art.º 23º e alínea a) do artigo 26.º da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico dos partidos políticos e foram atestadas através dos respetivos extratos bancários, e documentos justificativos, com as seguintes fontes de financiamento:

✓ Subvenção Concedida pelo Estado

A Lei n.º 109/IX/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2021, prevê uma dotação de **70.000.000.CVE** como subsídio de funcionamento aos partidos políticos,

com representação parlamentar¹¹, no qual foi atribuído ao PAICV o total de **27.677.112 CVE**, materializado em duodécimos mensais no valor de **2.237.150 CVE**, confirmado através de extratos bancários do BCA na conta n.º 11616042.101, devidamente discriminado na tabela seguinte:

Tabela VI - Subvenção Receitas do Estado

(Em CVE)		
Data	Descrição	Montante
25/01/2021	Duodécimo de janeiro	2 237 150
25/02/2021	Duodécimo de fevereiro	2 237 150
24/03/2021	Duodécimo de março	2 237 150
23/04/2021	Duodécimo de abril	2 237 150
24/05/2021	Duodécimo de maio	2 237 150
24/06/2021	Duodécimo de junho	2 237 150
23/07/2021	Duodécimo de julho	2 237 150
25/08/2021	Duodécimo de agosto	2 652 806
24/09/2021	Duodécimo de setembro	2 341 064
25/10/2021	Duodécimo de outubro	2 341 064
25/11/2021	Duodécimo de novembro	2 341 064
20/12/2021	Duodécimo de dezembro	2 341 064
Total		27 677 112

Fonte: UVC CG-PAICV/2021 (Extrato Bancário n.º 11616042101)

✓ **Receitas Próprias**

Da verificação efetuada ao extrato bancário e documentos justificativos, constatou-se que, o partido arrecadou o valor de **702.000 CVE**, proveniente de rendimento de propriedade na ilha Brava, transferido mensalmente o montante de **58.000 CVE** pelo Conselho Superior de Magistratura. Todavia, da análise de documentos justificativos que acompanharam a Conta Gerência em apreço, não consta cópia do contrato de arrendamento firmado por ambas as partes. Sendo assim, os SATC solicitam uma cópia do mesmo e possíveis esclarecimentos, nos termos da alínea b) do n.º 4 do art.º 95º da Lei n.º 24/IX/18, de 02 de fevereiro.

A tabela VII, demonstra a relação das receitas próprias arrecadadas no ano em apreço.

¹¹ n.º 1 e 2 do art.º 27 da Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril.

Tabela VII - Receitas Próprias

		(Em CVE)
Data	Descrição	valor
08/02/2021	Depósito bancário FACO1	58 500
02/03/2021	Depósito bancário FACO2	58 500
12/03/2021	Depósito bancário FACO3	58 500
12/03/2021	Depósito bancário FACO4	58 500
22/04/2021	Depósito bancário FACO5	58 500
03/06/2021	Depósito bancário FACO6	58 500
01/07/2021	Depósito bancário FACO7	58 500
16/07/2021	Depósito bancário FACO8	58 500
13/09/2021	Depósito bancário FACO9	58 500
25/10/2021	Depósito bancário FACO10	58 500
21/12/2021	Depósito bancário FACO11/12	117 000
Total		702 000

Fonte: Extrato Bancário nº 116160421017

Em sede de contraditório os responsáveis responderam que “Relativamente ao questionamento no ponto 41, pág.11 do relatório, impõe informar que quanto ao contrato de arrendamento do imóvel na ilha Brava, foi acordado há vários anos, com o Conselho Superior de Magistratura Judicial, o arrendamento desse imóvel destinado a instalação do Tribunal judicial local. O Conselho Superior de Magistratura Judicial vem pagando, através de Tesouro, o valor da renda mensal de 58.500CVE. Por isso esse valor vem refletido nas receitas do partido” (fls.,102 dos autos).

Conclusão dos SATC

Após a reanálise das informações remetida em sede do contraditório, os SATC concluíram que, o PAICV recebeu um montante de **702.000 CVE**, referente ao arrendamento de um imóvel na ilha Brava, destinado a instalação do Tribunal Judicial, conforme consta nos extratos bancários, contudo não houve remessa de cópia de contratos ao Tribunal de Contas.

8.1.3.2 Análise de Execução das Despesas

Ao abrigo das disposições do nº2 e nº 3 do art.º 32º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril e termos do regulamento financeiro, conclui-se que foram realizadas movimentação a crédito e encontra-se devidamente estruturado na tabela seguinte:

Tabela VIII - Execução das Despesas

(Em CVE)

Designação	Dotações			Taxa de execução	Peso
	Inicial	Corrigida	Realizada		
Despesas com pessoal	3 371 462	3 371 462	3 094 742	91,8%	11,2%
Aquisições de Bens e Serviço	7 547 120	7 547 120	4 183 692	55,4%	15,1%
Juros e Outros Encargos	21 000 000	21 000 000	20 457 092	97,4%	73,8%
Ativos não financeiros	200 000	200 000	0	0,0%	0,0%
Total	32 118 582	32 118 582	27 735 526	86,4%	100,0%

Fonte: UVIC - CG - PAICV 2021 e documentos justificativos

Observa-se que, no ano em apreço a despesa total realizada pelo Partido ascendeu um montante de **27.735.526 CVE**, que representa uma taxa de execução de **86.35%**. Esse resultado deve-se, sobretudo, à baixa taxa de execução registada na rubrica aquisições de bens e serviços (**55,4%**) e a nula execução dos Ativos não financeiros previstos.

A rubrica juros e outros encargos registaram maior representação na despesa total, com **97,4 %**.

8.2 Análise das Operações Adjacentes

Da análise empreendida à Conta Gerência em apreço, os SATC constataram factos suscetíveis de constituírem possíveis irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro.

8.2.1 Retenção na fonte não efetuada

Dos documentos analisados, os SATC constataram situações em que não se procederam à retenção na fonte no valor da fatura de **45.000 CVE**, relativo às empresas em sede do tributo especial unificado, enquadradas no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE) vide (fls.,97 dos autos), aprovado pela Lei nº. 70/VIII/2014, de 26 de agosto, contrariando assim, o estabelecido no Decreto-Lei nº 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

O quadro que se segue evidência a relação das faturas liquidadas sem retenção na fonte.

Tabela IX - Faturas pagas sem retenção na fonte

(Em CVE)

Fornecedores	Descrição	mês	N. de cheque	Valor pago s/ retenção	Retenção na Fonte	Valor Líquido
Auto Repadora DY PALA, Ida	Manutenção e reparação de viatura	29/06/2021	34987857	17 000,00	680,00	16 320,00
Auto Repadora DY PALA, Ida	Serviço de reparação de viatura	27/09/2021	34987903	20 000,00	800,00	19 200,00
Josá Mário Ramos Varela	Prestação de serviços de Comunicação	05/10/2021	34987910	8 000,00	320,00	7 680,00
Total				45 000,00	1 800,00	43 200,00

Fonte: UVIC CG - PAICV de 2021 documentos justificativos

Pela não retenção, liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas, que se traduz em incumprimentos dos diplomas suprarreferidos, os STAC, solicitam se

esclarecimento nos termos das disposições do nº4 do art.º 95º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Em sede de contraditório os responsáveis pronunciaram que *“Em relação á questão de retenção nas fontes ás empresas em regime de REMPE, mencionadas na pág. 1, relatório, número 47, considerando que as empresas em regime de REMPE, são tributadas pelo volume das vendas (4%), não se fazendo a retenção na fonte para evitar que fiquem fiscalmente penalizados”* (fls.,103 dos autos).

Conclusão dos SATC

Ora, a não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas, que se traduz em incumprimento dos diplomas supracitados, constituem em infrações suscetíveis de responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 66º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro. Entretanto, por ser a primeira observação, releva-se a responsabilidade, nos termos da alínea c) do n.º 7 do art. 66º lei nº 24/IX/2018, 02 de fevereiro.

8.2.2 Justificativos dos Empréstimos

Da verificação das informações financeiras apresentadas no modelo 8c – Ficha dos empréstimos obtidos (vide fls.38 dos autos) e nos dossiers permanentes, os SATC constataram a existência de outras contas bancárias do PAICV, domiciliadas junto do Banco Comercial do Atlântico (nºs 1161604271007; 1161604271008 e 1161604271009); e no Banco Interatlântico (nº 5520070177), nos quais recaem transações financeiras para efeito de pagamento de créditos. Ainda, da análise dos justificativos não constam os planos financeiros e os contratos firmado entre o partido e as instituições financeiras, contraindo as disposições no nº 6º do art.º 33º da Lei nº 102/V/99, de 19 de abril.

Pela violação dos diplomas supracita, os SATC solicitam os devidos esclarecimentos nos termos da alínea a) do nº 4 do art.º 95º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Em sede do contraditório os responsáveis alegaram que *“cumpre-nos esclarecer que o partido dispunha, até a pouco tempo, de uma conta corrente junto do BCA, cuja subvenção se encontrava domiciliada. No entanto tendo em conta os empréstimos contraídos junto do Banco Interatlântico, regularmente o BCA transferia, por ordem de partido, os montantes nos valores de 262.186 CVE e de 148.783 CVE, respetivamente, para o Banco Interatlântico. Em relação aos planos financeiros relativamente aos empréstimos concedidos pelo BCA (Conta nº 11616604271007, nº 116604271008 e nº 11616042710009) informamos que os referidos créditos foram integralmente liquidados (...)”* (fls.,103 dos autos).

Conclusão dos SATC.

Após a reanálise do contraditório, com base nas informações remetidas e documentos apensados, nomeadamente: declaração bancária do BCA; Plano Financeiro do Crédito o Banco Interatlântico, os SATC consideram sanada a questão. Todavia, recomenda - se aos responsáveis de gestão que incluíssem na Conta Gerência todos os documentos de prestação de contas, nos termos do art.º 2º da Resolução nº 6/211, de 19 de outubro.

IX. SÍNTESE DAS CONCLUSÕES E DE RECOMENDAÇÕES

A revisão, jurídico-financeira da conta de gerência, permitiu concluir os seguintes aspetos, sendo apresentadas, igualmente, as respetivas propostas de recomendações, através do quadro seguinte:

Referência do Reporte		Resumo das Conclusões	Propostas de Recomendações	Responsáveis pela execução
Nº	Ponto do Anteprojeto do Relatório			
6.1	Verificação da Plenitude dos Mapas	A Conta gerência, referente ao ano económico 2021, não foi organizada em conformidade com a Resolução nº 06/2011 de 19 de outubro, que aprova instruções para a prestação de Contas e nem respeitaram as regras estabelecidas na Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril.	Dar o estrito cumprimento das normas técnicas relativas ao preenchimento dos modelos, aprovados pela Resolução n.º 06/2011 de 19 de outubro e pela Lei n.º 102/V/99, de 19 de abril.	Julião Correia Varela
8.1.3	Análise do Processo Orçamental	O orçamento do PAICV, no ano em apreço na sua elaboração não respeitaram o princípio do equilíbrio orçamental, contrariando o art. º6 da lei 78/V/98, de 7 de dezembro.	Dar cumprimento as normas de elaboração e execução orçamental, preceituado na Lei nº 78/V/98, de 7 de dezembro, lei de enquadramento orçamental	Julião Correia Varela
8.2.1	Retenção na fonte não efetuado	A entidade não efetivou retenções e descontos legais de IRPS nas faturas de prestações de serviços.	Proceder as retenções e pagamentos de IRPS de acordo com o nº 4 do art.8º do Decreto-Lei nº 6-2015 Define o regime das retenções na fonte.	Julião Correia Varela

X. EMOLUMENTOS

1. Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro¹², os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR13 (153.300 CVE) e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumentos (E) = Valor total recebido na gerência X 0.17%

E = 29.102.754 CVE X 0.17% = 49.474,68 ECV

2. Consequentemente, são devidos emolumentos no total de **49.474,68 ECV**, ao abrigo da alínea a) do nº 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro.

XI. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo verde, referente ao ano económico de 2021, objeto de verificação interna.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao PAICV – Partido Africano da Independência de Cabo verde;
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

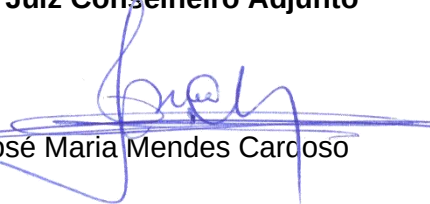
Tribunal de Contas, 26 de dezembro de 2022

O Juiz Conselheiro Relator

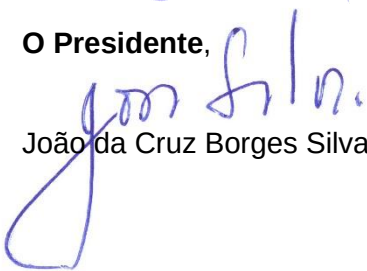
¹² Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

¹³ Corresponde à indexação a um valor de referência, referente ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, ou seja, 15.330 CVE, nos termos conjugados do anexo 1-B a que se refere o n.º 3 do art.º 74.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, e da al. a) do n.º 15 do art.º 8.º da Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro.


Claudino Maria Monteiro Semedo
O Juiz Conselheiro Adjunto


José Maria Mendes Carcoso

O Presidente,


João da Cruz Borges Silva